

Processo nº 18278/08.

Prefeitura Municipal de Canindé

Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais

Interessada: Maria do Socorro Moura Guerra

Relator: Cons. Pedro Ângelo

ACÓRDÃO Nº 5872 /08.

EMENTA:

- Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais.
- Parecer Ministerial pela concessão da aposentadoria.
- Decisão da 1ª Câmara do TCM pelo deferimento do registro do ato de aposentadoria.

ACÓRDÃO

Vistos e discutidos estes autos de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, de interesse de Maria do Socorro Moura Guerra, ocupante do cargo de PROFESSORA, com lotação na Secretaria de Educação Infantil e Fundamental do Município de Canindé, acorda a 1ª Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios - Ce, **julgar legal** o ato nº 101/2008, às fls. 45, concessivo de aposentadoria em favor da servidora acima indicada, com proventos de R\$ 868,76, **determinando o seu competente registro**, nos termos do Relatório e Voto abaixo transcritos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões da 1ª Câmara do TCM-Ce, em 14 de Outubro
de 2008.

Fui presente: [Assinatura] - Presidente e Relator.
[Assinatura] - Procurador(a)



Processo nº 18278/08.

Prefeitura Municipal de Canindé

Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais

Interessada: Maria do Socorro Moura Guerra

Relator: Cons. Pedro Ângelo

RELATÓRIO

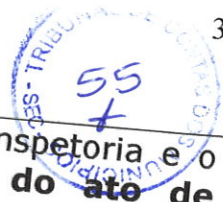
1. Cuidam estes autos de processo de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, requerida por Maria do Socorro Moura Guerra.
2. O Ato Aposentatório nº 101/2008, assinado pelo Prefeito Higinio Luis Barros de Mesquita, é datado de 01 de agosto de 2008, e fixa o valor desta em R\$ 868,76.
3. A 3ª Inspeção de Aposentadoria e Pensões desta Corte de Contas informa às fls. 47/48, que a requerente acima citada faz jus ao benefício. O processo encontra-se instruído com toda a documentação necessária, com informações e cálculos efetuados pelo setor competente.
4. O Ministério Público Especial junto ao TCM, por intermédio do Procurador Júlio César, às fls. 51, emitiu parecer pela legalidade do ato e seu conseqüente registro.

É o relatório.

VOTO

5. Com efeito, a requerente teve ingresso regular no serviço público e implementou todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.

O Ato de aposentadoria encontra-se fundamentado no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03; art. 3º da Lei 1.111/90 de 31 de maio de 1990; art. 71 da Lei 1.190/92 - Regime Jurídico Único, em consonância com o art. 30 da Lei 1.918/2006, e seus incisos, datada de 27 de janeiro de 2006 - Instituto de Previdência do Município de Canindé, conforme fls. 45, sendo que o valor dos proventos está dentro dos parâmetros legais, como se vê da instrução processual e da informação da Inspeção competente do TCM.



6. **ISTO POSTO**, tendo em vista a informação da Inspeção e o Parecer da Procuradoria de Contas, **voto pelo registro do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais** da servidora Maria do Socorro Moura Guerra, que lhe fixou os proventos de R\$ 868,76.

Faço-o com fundamento no art. 78, III, da Carta Estadual c/c art. 1º, IV, da Lei Estadual 12.160/93, determinando, em consequência o registro do mesmo.

Fortaleza, 14 de Outubro de 2008.


Cons. Pedro Ângelo
Relator



ESTADO DO CEARÁ
Tribunal de Contas dos Municípios
SECRETARIA

TRIBUNAL DE
CONTAS DOS
MUNICÍPIOS
SECRETARIA
FLS.

56
+

CERTIDÃO DE JULGAMENTO 1a. Câmara

Processo nº 18278/08

Pauta de Julgamento nº 35/2008

Presidente da Sessão: Cons. Pedro Ângelo Sales Figueiredo

Relator: Cons. Pedro Ângelo Sales Figueiredo

Procurador(a) de Contas: Cláudia Patrícia Rodrigues Alves Cristino

Secretário(a): Fernando Antonio Diogo de Siqueira Cruz

CERTIFICO que a 1a. Câmara do TCM, ao julgar o Processo nº 18278/08 na sessão ordinária realizada no dia 14/10/2008, prolatou o Acórdão nº 5872/2008.

Participaram da votação os senhores Conselheiros Artur Silva Filho, Francisco de Paula Rocha Aguiar e **Pedro Ângelo Sales Figueiredo**, na qualidade de relator.

O referido é verdade, Dou fé.

Fortaleza, 16/10/2008.

SECRETÁRIO